



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 223ª REUNIÃO, SENDO A 87ª SESSÃO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – UFVJM, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE.

Às dezesseis horas do dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte, sob a transmissão via videoconferência – Sistema RNP em decorrência da suspensão do calendário acadêmico por tempo indeterminado teve início a 223ª reunião, sendo a 87ª sessão em caráter extraordinário do conselho universitário, conforme convocação datada de 20 de outubro de 2020, sob a presidência do Reitor Janir Alves Soares e contando com a presença dos seguintes conselheiros: Cláudio Heitor Baltazar – Diretor FCBS; Donaldo Rosa Pires Júnior- Diretor FAMED; Roqueline Rodrigues Silva- Diretora FACET ; João Victor Leite Dias- Diretor FAMMUC; Jairo Lisboa Rodrigues- Diretor ICET ; Paulo César de Resende Andrade - Diretor ICT; Saulo Alberto do Carmo Araújo - Diretor ICA ; Wederson Marcos Alves- Diretor da FACSAB; Thiago Franchi Pereira da Silva - Diretor IECT; Maria Letícia Costa Reis- Representante FAMED; Davidson Afonso de Ramos - Representante FIH; Roseli Santos- Representante FCA; Rodrigo Moreira Verly - Representante FACET; Josiane Magalhães Teixeira- Representante FACET; Thiago Parente Lima - Representante ICT; José Aparecido de Oliveira Leite - Representante ICET; Daniel Brasil Ferreira Pinto - Representante ICET; Eduardo Gorzoni Fioratti – Representante ICA; Adalfredo Rocha Lobo Junior - Rep. Doc. ICA/UFVJM (Unaí); Alex Sander Dias Machado – Famed; Amanda Fernandes - Represente Discente Pós-graduação; Angelina do Carmo Lessa - FCBS; Camila de Lima - Docente Fammuc; Emília de Fátima Durães Fonseca convidada; Euler Guimarães Horta (Repr. Docente ICT); Fabíola Aparecida de Oliveira Nogueira - discente ICA; Flávio César Freitas Vieira - DEX/PROEXC; George Sobrinho - Rep FCBS; Giovana Ribeiro Ferreira - Representante IECT; Henrique Neves - Rep. Discente da Graduação Campus JK; Heron Laiber Bonadiman – Diretor FIH; Lourdes Ferreira - Rep. docente FIH; Niusarte Virginia Pinheiro - FACSAB; Orlanda Miranda Santos - PROGEP; Patrick Endlich – Fammuc; Ronaldo Luis Thomasini - PRPPG; Suellen Oliveira Leffen da Vitória – Representante discente da Pós-graduação; Welyson Tiano dos Santos Ramos - Representante Janaúba. Os representantes dos Técnicos Administrativos em Educação: Sabrina Moreira Gomes da Costa, Kellen dos Santos Evangelista, Jorge David de Oliveira; Henrique Alberto Alves, Tiago Domingos Mouzinho Barbosa, Viviane Pedrosa e Alberto Pereira de Souza. O representante discente de Graduação: Ronio Pacheco. O presidente da sessão iniciou a reunião colocando em votação o assunto da Pauta “Apresentação, pela presidência do Conselho Universitário, das razões do veto exarado na 220ª reunião, sendo a 134ª sessão ordinária, realizada em 13 de outubro de 2020, à questão de ordem apresentada e aprovada por ampla maioria pelo conselho, a saber: *que a pauta seja votada como caráter de urgência*”. Votação: **APROVADO** por ampla maioria e oito abstenções. Em seguida, proferiu a leitura do seguinte texto redigido por ele, para justificar as razões do veto: **“O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 23 do Regimento Interno do Conselho Universitário - CONSU, APRESENTA: VETO À DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO 220ª SENDO a 134ª CONVOCADA EM CARÁTER ORDINÁRIO, DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSU, REALIZADA NO DIA 13/10/2020 – RELATIVO À ORDEM DO DIA - ASSUNTOS DA PAUTA: ASSUNTO 35- AUTOCONVOCAÇÃO - OBJETO: PEDIDO DE APRECIÇÃO DO TEMA 35 EM REGIME DE URGÊNCIA”** Senhores membros do CONSU – Conselho Universitário, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no **caput**, do **artigo 23 do Regimento Interno do Conselho Universitário - ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº. 07 - CONSU, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, VETO INTEGRALMENTE, a solicitação de adoção do “Regime de Urgência”, em relação ao Tema/Assunto 35, ora promovida inicialmente pelo Conselheiro Cláudio Heitor Balthazar, e**

deliberada pela maioria dos Conselheiros, na **SESSÃO 220ª SENDO a 134ª CONVOCADA EM CARÁTER ORDINÁRIO**, sob a égide da fundamentação que passo a aduzir. **RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO DO VETO.** Inicialmente, antes de ingressar no mérito das razões do veto, compete consignar que o **Assunto/Tema 35**, ora apresentando neste **Colendo Conselho Universitário**, e alvo de equivocada deliberação, com fundamento no prévio e pontual parecer técnico do nobre **Procurador Geral Federal**, lotado nesta instituição de ensino superior, sequer deveria ter sido pautado, e levado à deliberação deste Conselho Universitário - CONSU, haja vista a ausência de competência legal para apreciação da matéria *“sub examine”*. Não obstante, o indicado **Procurador Geral Federal** tenha pormenorizado, e diga-se minuciosamente, as competências do **CONSU**, ora elencadas no **Artigo 12 do “Estatuto” e no Artigo 6º, do “Regimento Interno do Conselho Universitário”**, e nos dispositivos complementares, bem como também tenha esgotado todas as dúvidas pré-existentes, apontadas pelos Conselheiros que se fizeram presentes no ato supracitado, e sobretudo, manifestado o seu posicionamento técnico, acerca da responsabilização daqueles que porventura insistirem com atos reconhecidamente ilegais, que extrapolam a seara da competência prevista em lei, o Conselheiro **Cláudio Heitor Balthazar**, solicitou a deliberação do tema. Não bastasse a patente ilegalidade do ato, qual seja, de insistir com uma matéria que, logicamente, não é de competência do **“Conselho Universitário”**, até mesmo pela explanação do profissional técnico competente, esta foi potencializada pela solicitação de adoção do **“Regime de Urgência”** para análise da matéria pautada. Doravante, embora as razões apresentadas neste introito fossem suficientes para sustentar o veto proferido, principalmente pela notória **ilegalidade**, em consonância com o parecer da Procuradoria, faz-se necessário adentrar no mérito da **solicitação** de adoção do **“Regime de Urgência”**, em relação ao **Assunto 35 – AUTOCONVOCAÇÃO: 1) Questionamento sobre representação e autoconvocações de órgãos colegiados; 2) Cumprimento de parecer jurídico emitido pela PGF/UFVJM; 3) Sobre outros atos decorrentes dos itens anteriores (1 e 2);** alvo do veto. Impende-se destacar que, dentre os **Assuntos** contidos no exteriorizado **Assunto 35**, existe matéria a ser deliberada de **competência exclusiva** do **Ministro da Educação**, prevista no **Decreto nº. 3.669/2000**, sendo o único capaz de determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, destinados a apurar eventuais irregularidades relativas a atos promovidos por dirigentes máximos de instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação, sendo expressamente **VEDADA** qualquer espécie de subdelegação da competência. **“Art. 1º - Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, VEDADA A SUBDELEGAÇÃO, sem prejuízo do disposto no Decreto nº3.035, de 27 de abril de 1999, para: 1 - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles.”** Ao promover a referida solicitação, o Conselheiro foi indagado por este **Presidente do Conselho Universitário**, enquanto responsável em presidir a sessão, a apresentar as razões que ensejariam o acolhimento do rogado. Contudo, o Conselheiro Cláudio Heitor Balthazar mesmo esquivou-se de apresentar, fundamentadamente, o dispositivo legal que pudesse resguardar, ou atribuir, a competência inerente ao órgão colegiado, para deliberar sobre a matéria proposta, como preconiza a legislação vigente, de modo que todo ato deve ser fundamentado, e, especialmente, motivado. E sendo que, para sustentar o suplicado **“Regime de Urgência”**, veio a debruçar-se **APENAS**, e tão somente, ao frágil argumento de que a matéria não havia sido deliberada na oportunidade anterior, razão pela qual deveria ser adotado o regime excepcionalíssimo. Ora Conselheiros, com o máximo respeito a esse **Colendo Conselho Universitário**, seus componentes, e a todas as solicitações já realizadas por Vossas Excelências, é inconcebível admitir, e mais ainda, banalizar a excepcionalíssima medida instituída por lei, que prevê a adoção do **“Regime de Urgência”**, simplesmente porque não foi oportunizada a deliberação pelo tema, em seção anterior. Acolher tal fundamentação traria prejuízos irreparáveis à fruição dos trabalhos desempenhados por este órgão consultivo, e deliberativo, sobretudo em razão da criação de precedente, que se aplicaria a todas as situações desta similitude, ou seja, acolher frágil argumentação, conseqüentemente ocasionaria que a exceção torna-se a regra. Logo, insurge o presente questionamento: *“e se todo Conselheiro, interessado em deliberar sobre o tema proposto, ou por ele invocado, quando não debatido na seção anterior, solicitar a adoção do regime de urgência?”* No mesmo sentido, *“quantas deliberações tiveram de ser postergadas, ou adiadas para a seção subsequente, por questões alheias às vontades dos Conselheiros, seguindo o rito*

preestabelecido por lei, que não foram prejudicadas, e tampouco foi observada urgência que revestisse a adoção da medida?” Resta claro e translúcido que, para a adoção do “**Regime de Urgência**”, é **imprescindível** que se constate o caráter **emergencial**, e/ou **prejudicial**, que impere sobre a deliberação do tema naquele instante. A concepção de **emergencial** não deve ser restrita a manifesta vontade do Conselheiro que a argui, ou solicita, muito pelo contrário, sua análise necessita da efetiva demonstração, mediante a comprovação robusta e a exposição dos motivos, isto é a **motivação** que sustenta arrimo ao pleito. Isto posto, à luz da **Lei Federal nº. 9874/99**, norma supra em relação às subordinadas no ordenamento jurídico vigente, obedecendo aos critérios de hierarquia de normas, acertadamente, o legislador cuidou de, intrinsecamente, trazer/reforçar os baluartes da **Administração Pública**, dentre eles o ora invocado “**Princípio da Motivação**” dos atos administrativos, conforme observamos: “**Art. 2º—A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECERÁ, dentre outros, AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, finalidade, MOTIVAÇÃO, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**” (Grifei). Embora originalmente o dispositivo legal verse sobre os procedimentos administrativos, sua interpretação é irrestrita, e deve ser aplicada a todos os atos promovidos pelos administradores públicos, e também extensivo àqueles que exercem a função pública. Importante também trazer à baila que, no caso abalizado, considerando a matéria levada ao “**Conselho Universitário**”, inerente ao **Assunto 35**, e colocada à deliberação sumária, após solicitação do Conselheiro, na forma de “*procedimento inquisitorial*”, que inclusive, como tem sido exaustivamente discorrido, infringe a seara da **legalidade**, em todos os campos, acaso lhe seja atribuída o “**Regime de Urgência**”, inevitavelmente não só atropelaria o rito procedimental, como também aniquilaria o “**Contraditório**” e a “**Ampla Defesa**”, o que também é inadmissível. Para sustentar o arrazoado, existem matérias pendentes de apreciação, em sede administrativa, e pelo **Procurador Federal**, em que pese à prévia solicitação de “**Parecer Técnico Especializado**”, a ser confeccionado e apresentado pelo competente órgão. Nesta senda, a adoção do regime excepcionalíssimo, alteraria o curso procedimental. E por via de consequência, poderia acarretar prejuízos a direitos intransponíveis, dentre eles a ofensa direta aos suscitados “**Contraditório**” e “**Ampla Defesa**”. Por fim, e não menos importante, deve ainda ser sopesado que, notoriamente, o ato praticado pelo Conselheiro, e motivador do veto, advém de uma questão estritamente de **cunho pessoal, e maculada pelo viés político**, que se emerge. Ainda que pareça refutável, toda a resistência promovida, e visualizada no ato ilegal praticado, consubstancia-se na tentativa de criar um cenário turbulento, e inapropriado neste órgão colegiado, vislumbrando propagar a desordem, e induzir que outros Conselheiros cometam ilegalidades, o que não pode ser admitido. Acaso os Conselheiros entendam em avançar com a discussão, e apreciação da matéria, que esta seja feita através da via apropriada, seguindo os ritos procedimentais preestabelecidos nas legislações pertinentes. O que não se pode admitir, é que mesmo havendo um parecer técnico especializado, emitido pelo competente profissional, seja desprezado. Havendo, pois, supressão à lei em vigência. Enquanto Presidente deste órgão colegiado, e exercendo a função pública com responsabilidade, compete a este Reitor, garantir a ordem, de modo que todas as decisões sejam fundadas na mais estrita legalidade, a fim de que não incorram prejuízos à sociedade como um todo. A afronta aos ditames legais, conforme se visualiza, intenta, sobretudo, contra o Estado Democrático de Direito. Transgredir norma jurídica, com objetivo de promover a satisfação pessoal, ou até mesmo pautada em questões reconhecidamente pessoais, desprezando a coletividade como um todo, além de imoral, e **ilegal**. Infelizmente, o que se tem visualizado, são as constantes, e reiteradas, ofensas ao texto de lei, aos limites da norma jurídica, propriamente dita. Não tem sido respeitada a vontade do legislador. A lei foi criada para ser **respeitada**, não descumprida. Cada descumprimento que se visualiza, é a ofensa direta à sociedade, a coletividade como um todo. Nitidamente, enquanto se insiste em questões superadas, outros pontos importantes a serem deliberados, em prol da sociedade, acadêmica e da sociedade, restam prejudicados, já que têm sido deixados à mercê da própria sorte, quando este Conselho Universitário dedica todos os seus esforços para deliberar, sobre uma solicitação, nitidamente **ilegal**, por contrariar o texto de lei em vigência. Conselheiros, a lei é, inequivocamente, o norte a ser seguido pela Administração Pública. Não podendo, em hipótese alguma, ser desconsiderada, ou até mesmo infligida, para o favorecimento do particular. Diante do apropriado e

conveniente parecer técnico indicado, previamente apresentado à este **Colendo Conselho Universitário**, e com esteio em todas as razões aduzidas nesta manifestação, imponho meu **VETO INTEGRAL** à **solicitação** de adoção do **“Regime de Urgência”**, em relação ao **Assunto 35 e seu respectivo conteúdo, conforme já descrito**. Com os votos de estima, direcionados a este excelso órgão consultivo, reitero que sempre será respeitada toda decisão ou manifestação exercida pelo órgão colegiado máximo da instituição de ensino, desde que estas não incorram em **ilegalidade**, como no caso em apreço. É fundamental a obediência, e o respeito do administrador público, à literalidade do texto legal, razão pela qual compete colacionar a seguinte exposição doutrinária: *“(...) justamente por não ter disposição sobre a coisa pública, toda atuação administrativa deve atender ao estabelecido em lei, único instrumento hábil a determinar o que seja interesse público. Isso porque a lei é a manifestação legítima do povo, que é o titular da coisa pública.”* Por óbvio, e novamente pautado na mesma linha de raciocínio, o presente **veto** jamais poderá ser interpretado como uma afronta, á também autonomia deliberativa do **Conselho Universitário**. Os critérios adotados foram, inequivocamente, objetivos e técnicos, em consonância com o parecer técnico emitido pela competente **Procuradoria Geral Federal desta Casa**. Por derradeiro, compreendo, reitero, e destaco que, ao **Conselho Universitário**, é o órgão máximo de deliberação da UFVJM, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, em matéria de política universitária e de administração, mas com a **estrita obediência às normas vigentes**.” Finalizada a leitura, o presidente abriu as inscrições para as discussões. Com a palavra, o conselheiro Davidson informou que não teve acesso à fundamentação do veto, assim como a maioria dos conselheiros da sessão. Salientou que o Consu, não estava burlando assuntos exclusivos do Ministério da Educação e que as informações do documento lido pelo presidente, que alegavam fatos como questões pessoais, indução a ilegalidade, provocação de desordem, eram graves e que o reitor deveria ter provas contundentes para tais afirmações. Destacou que na resolução do conselho existe a previsão de declaração de urgência no início das sessões e que não há qualquer condição para tal, sendo assim, não havia ilegalidade no pedido de urgência. Neste momento, o reitor respondeu que o regime de urgência consta sim no regimento geral, porém que ele deveria ser útil naquilo que não acarretasse prejuízos às deliberações do coletivo de cunho maior. Afirmou que colocar o assunto 35 como regime de urgência, estavam desejando com essa ação, cortar o direito ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que, a matéria seria votada sumariamente. Citou ainda que o procurador da instituição, concluiu que a matéria não era de competência do Consu, argumentou que o assunto afronta o decreto 3669/2000. Assim a matéria como foi conduzida, iria ferir direitos e não deveria prosperar. Com a palavra o conselheiro Heron, discordou do presidente e informou que o colegiado, quando acatou a pauta proposta pelo prof. Cláudio Baltazar, deu legitimidade a ela, não havendo portanto, nenhuma razão para o veto, pois foi uma decisão do conselheiro e não de cunho pessoal, conforme citado na argumentação do reitor. Ressaltou que para direito ao contraditório e ampla defesa, deveria ter existido uma acusação e o Consu em momento algum, acusou qualquer conselheiro. A conselheira Camila concordou com as falas dos demais membros presentes e comentou que o entendimento dela quanto à fala do procurador foi completamente diferente do entendimento apresentado pelo presidente e pediu que constasse em ata os seguintes termos: “uma vez que, a pauta foi aprovada pela ampla maioria pelos conselheiros, tanto na ocasião da reunião ordinária, como no momento em que foi pedido o caráter de urgência, que também foi aprovado por ampla maioria, fica claro que não faz sentido dizer que há um interesse pessoal do prof. Cláudio Baltazar, pelo contrário, o entendimento tem que ser que, o assunto interessa a ampla maioria do Consu.” Com a palavra o conselheiro Cláudio também concordou com as falas dos conselheiros Davidson, Heron e Camila, assim como o conselheiro George. O conselheiro Patrick solicitou que fosse registrado em ata os seguintes termos: “Primeiramente que fui contemplado nas falas anteriores dos conselheiros Davidson, Camila, Heron, Cláudio e George e a partir do momento que a pauta foi compartilhada com os demais membros e teve a anuência para que ela pudesse vir ao conselho para discussão, então nós compartilhamos também do interesse na pauta. Eu peço até Elisabeth, que fique registrado, que eu também tenho o mesmo interesse na solução tratada, conforme abordado pelo prof. Cláudio. Em relação aos outros aspectos que foram colocados de que há uma ilegalidade na discussão do conselho, prof. Janir, eu discordo do senhor, porque no regimento geral no artigo 22, é colocado que o Conselho Universitário é o órgão superior máximo de deliberação coletiva da Universidade, em matéria de política universitária e de administração. Qualquer processo que esteja no SEI é um processo administrativo,

então eu entendo que a instância máxima para dirimir essa questão é o conselho universitário. Então não consigo enxergar de forma tão clarividente assim, como foi colocado, que existe uma ilegalidade nessa discussão dentro do conselho. Eu também não entendo porque não há o interesse em discutir essa matéria dentro do conselho, qual o problema de ser discutido dentro do conselho. Eu não entendo que é uma pauta pessoal, eu concordo com o prof. Cláudio, também tenho interesse na pauta como os demais, entendo que o fórum de discussão é o Consu, que é a instância máxima em discussão da matéria administrativa. Reitero que em nenhum momento, ouvi falar em processo administrativo disciplinar, estou colocando essa questão porque na outra reunião onde eu fiz a fala, eu entendi que a forma como estava sendo colocada estava inclinada ao entendimento de processo administrativo disciplinar, mas a gente sabe que o processo administrativo e o processo administrativo disciplinar são duas coisas distintas. Então é só isso, obrigado, aqui encerro minha fala. Mais uma vez, o presidente discordou de todos, tendo em vista os motivos já colocados e justificou que o veto foi dado para oportunizar a clareza, tendo em vista que eram mais vinte assuntos desmembrados, que sua intenção era esclarecer todas as dúvidas e que não concordava com o caráter de urgência em uma matéria de tamanha relevância. A conselheira Sabrina, também concordou com as falas anteriores dos conselheiros, principalmente no sentido de reafirmar que não houve acusação, tendo em vista que o documento tratava de dúvidas jurídicas a serem encaminhadas à PGF e que, acaso a procuradoria entendesse que havia alguma irregularidade passível de um processo de sindicância para apuração, o assunto voltaria ao Consu para votação. E se acatado, aí sim o processo ocorreria com todos os trâmites que ele exige, como direito ao contraditório e ampla defesa. Neste momento o reitor acatou a questão de ordem do conselheiro George, que pediu para que o presidente atuasse como mediador da reunião, pois na maior parte do tempo às falas foram do reitor, salientou que os conselheiros não estavam sabatinando a presidência e pediu que fosse dada a oportunidade de fala aos demais membros, tendo em vista que o reitor já havia dado sua justificativa para as razões do veto. Com a palavra o prof. Cláudio salientou que o pedido de urgência se deu, devido à morosidade para a tratativa do assunto, além de existir pontos que não estavam esclarecidos, que poderiam ser vitais para as atividades do âmbito administrativo. O conselheiro Welisson pediu que fosse constada em ata sua preocupação quanto à amplitude que o tema tem. Explicou que era importante refletir estas questões, mas que da maneira com que foi discutida, não acreditava que o Consu seria o melhor lugar, apesar de concordar em pedir esclarecimento à PGF. Ressaltou que algumas vezes são trazidas ao colegiado, urgências que não são tão urgentes, já que a universidade tem tantas demandas para resolver. Salientou que é solícito em discutir todo e qualquer tipo de problema, mas que no entendimento dele, o tema tratado era proveniente de atrito e que parecia existir certa individualidade na proposta, como se fosse algo para resolver problemas que surgiram em reuniões passadas. Destacou que era preciso tomar cuidado com as discussões passadas que acabavam sendo levadas novamente ao Consu, como pauta especial. O reitor colocou o assunto da pauta em evidência e solicitou que fosse registrado em ata que o regime de urgência trazido, feria direitos daqueles que precisam e querem prover os devidos esclarecimentos e que da forma como estava sendo conduzido era inadequado. Reforçou que em nenhum momento irá furtar de esclarecer todos os pontos levantados e que isso era um compromisso dele. Foi colocado em votação o **Encaminhamento** feito pelo conselheiro Davidson: **Derrubar o Veto**. O conselheiro Welisson Tiano dos Santos Ramos pediu que fosse registrado em ata, o seu voto contrário ao encaminhamento, pelos mesmos motivos do presidente da sessão. O conselheiro Euler Guimarães Horta solicitou registro em ata da sua abstenção, tendo em vista que não teve tempo de confrontar o texto do veto com o texto do assunto 35. O conselheiro Paulo César de Resende Andrade solicitou registro em ata de sua abstenção, pelo fato de ter acesso à justificativa do veto somente no momento da reunião. O conselheiro Flávio César Freitas Vieira solicitou registro em ata de seu voto contrário ao encaminhamento, pois não houve fundamentação legal na proposta. O conselheiro José Aparecido solicitou registro em ata de sua abstenção, pelos mesmos motivos apresentados pelos conselheiros Euler e Paulo César. O conselheiro Davidson solicitou que fosse registrado em ata que, seu voto favorável ao encaminhamento foi consubstanciado na lei 8.112 no artigo 116, inciso IV “cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais”; inciso V alínea a “atender com presteza: ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo”; inciso VI “levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita

de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração”; artigo 117 que trata das proibições dos servidores públicos no seu inciso IV “opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço”. **RESULTADO:** encaminhamento **APROVADO** por ampla maioria, cinco votos não e quatro abstenções. Findados os assuntos da pauta, o Sr. Presidente da sessão agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata que vai devidamente assinada por mim, após aprovada, pelo presidente desta sessão. Este documento é obtido por meio eletrônico digital, qualquer rasura significa fraude. Este documento visa atender ao disposto no Regimento Interno do Consepe, mais especificamente, em seu Art. 20: “De cada reunião do Conselho, será lavrada ata pelo/a Secretário/a, a qual será discutida e aprovada na reunião seguinte e, após a aprovação, subscrita por ele/a e pelo Presidente. Parágrafo Único – As atas conterão apenas os registros das deliberações tomadas, sem menção às manifestações individuais que as precederem, a menos que seja solicitado”. **Diamantina, 13 de novembro de 2020.**

JANIR ALVES SOARES

Presidente do Conselho Universitário da UFVJM

LORENA MARTINS CIMA

Secretária dos Colegiados Superiores da UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Servidor**, em 11/12/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Martins Cima, Servidor**, em 12/12/2020, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0237961** e o código CRC **198FE71C**.